



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/98**

**Determina alterações na Lei Complementar nº 01/97, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

**VILSON ANTÔNIO BABICZ, Prefeito Municipal de Floriano Peixoto, Estado do Rio Grande do Sul,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 2º, inciso II, com a inclusão de alínea; o artigo 22, com inclusão de um inciso; o artigo 28, com a supressão do parágrafo único e a inclusão de parágrafos; o artigo 29, com a supressão dos incisos e a inclusão de parágrafos, da Lei Complementar nº01, de 31 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Floriano Peixoto, passam a ter as seguintes novas redações:

**"Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:**

**II - TAXAS:**

d) Fiscalização sanitária.

**"ART. 22 -**

**I - pagamento em parcela única com desconto previsto de 5% (cinco por cento), com vencimento em 31 de maio;"**

**"Art. 28 -**

**§1º - O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, como nos seguintes casos:**

**I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;**

**II - quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;**

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/98**

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;

IV - quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§2º- Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

§3º- Para a fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§4º- A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§5º- O procedimento fiscal para o regime de estimativa será determinado em regulamento próprio."

"Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos de:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos de sujeito passivo, ou apurados por qualquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/98

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§2º - Nas hipóteses previstas, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;

4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e

5. valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§4º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto."

**Art. 2º** - Fica instituída a Taxa de fiscalização sanitária, incluída dentre as Taxas pelo exercício do poder de polícia, de que trata a Lei Municipal nº 01, de 31 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, na renumeração dos artigos e na inclusão dos seguintes, em ordem seqüencial numérica:

CAPÍTULO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

LANÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

A Taxa de fiscalização sanitária será lançada em nome do contribuinte conforme os dados do cadastro fiscal.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/98**

**SEÇÃO V**

Art. - A Taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Art. - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica relacionada, direta ou indiretamente, à saúde pública, que exerça atividades ligadas às ações da vigilância sanitária do Município.

**SEÇÃO III**

**CÁLCULO DE INCIDÊNCIA**

Art. - A Taxa de fiscalização sanitária, criada por esta Lei, será calculada de acordo com a Tabela de incidência abaixo, como sendo:

1. Exame:

I - de projetos sujeitos à aprovação da SSMA:

- a) de prédios residenciais .....5,0 UFIRs
- b) de prédios não residenciais .....10,0 UFIRs
- c) de loteamentos de glebas de terra:

- 1) lotes destinados à ocupação unifamiliar .....5,0 UFIRs
- 2) lotes destinados à ocupação plurifamiliar .....10,0 UFIRs

2. Vistoria:

- I - técnico-sanitária .....5,0 UFIRs
- II - para habite-se .....5,0 UFIRs
- III - para encerramento de atividades .....10,0 UFIRs

3. Alvará inicial, inclusive vistoria prévia e renovação anual:

- I - Serviços de fiscalização do exercício profissional ...15,0 UFIRs
- II - Serviços de controle de alimentos .....15,0 UFIRs
- III - Serviços de proteção ao meio ambiente .....15,0 UFIRs
- IV - Serviços de inspeção veterinária .....15,0 UFIRs
- V - Serviços de controle de prédios e instalações .....15,0 UFIRs

**SEÇÃO IV**  
**LANÇAMENTO**

Art. - A Taxa de fiscalização sanitária será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

*B*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 004/98**

SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO

Art. - A Taxa de fiscalização sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais, através de guia especial fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município

Art. - A Taxa de fiscalização sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

Art. - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o valor do Alvará Sanitário inicial correspondente ao mês de encaminhamento multiplicado pelos meses faltantes para completar o exercício.

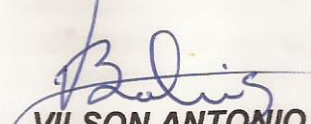
Art. - Após o pagamento da Taxa de fiscalização sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, o Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo único - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte."

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1999.

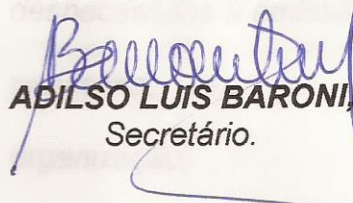
**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1998.

  
**VILSON ANTONIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Em 17/12/98.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

  
**ADILSO LUIS BARONI,**  
Secretário.